



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.001778/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.023 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente CTIL LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/11/2004 a 26/11/2004

AGENTE MARÍTIMO. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira. Logo, a recorrente, investida na qualidade de representante do transportador estrangeiro, ao não prestar as informações devidas, no prazo regulamentar, sobre carga destinada ao exterior, no âmbito do despacho aduaneiro de exportação, responde pela respectiva sanção pecuniária, em face da referida infração.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº. 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O transportador prestou as informações dos dados de embarque de exportação no SISCOMEX fora do prazo legal de 7 dias.

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações, baseando-se, também, no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou impugnação, realizando inicialmente um introdutório do funcionamento do processo de exportação e alegando, em síntese, que:

- Não existe na legislação qualquer exigência de que no BL conste os dados relativos à DDE respectiva, de modo que muitas vezes o exportador simplesmente não menciona o número da DDE no DRAFT e, portanto, resta impossível ao armador ou seu agente proceder com o registro dos dados no Siscomex; tendo em vista que para o registro no SISCOMEX é necessário informar o peso bruto e a quantidade de volumes de cada DDE e como esses dados não constam no DRAFT/BL encaminhado pelo NVOCC/agente transitário de carga ao armador ou seu agente para emissão do Máster/BL fica impossível efetuar o registro dos dados de embarque em tempo hábil, pois essas informações constam somente no HOUSE B/L emitido pelo NVOCC/agente transitário de carga, no qual o armador ou seu agente não tem acesso; mesmo nesse caso, em que há na realidade dois transportadores distintos para uma mesma operação, o único penalizado é o armador ou seu agente, uma vez que a Autoridade Aduaneira entende que apenas este é o responsável pelo registro dos dados no SISCOMEX; o

número incorreto da DDE no DRAFT/BL também é outro fator que impossibilita efetuar o registro, tornando-se necessário que o exportador informe o número correto, o que nem sempre ocorre no prazo de 7 dias; diante dessa realidade, verifica-se ser desnecessária a aplicação da multa em tela, eis que não há prejuízo de informações à autoridade aduaneira;

Ausência de Tipicidade - O dispositivo legal lançado é taxativo quando dispõe que a multa é aplicável àquele que deixar de prestar informação sob as operações que execute na forma estabelecida pela RFB; Ela prestou as informações, apenas corrigindo-as posteriormente;

Ilegitimidade passiva. Não pode ser responsabilizada quando atua como agente/mandatária de empresa transportadora; o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para os efeitos do Decreto-Lei nº 36/1966; o agente marítimo age em nome do armador e com este não se confunde, razão pela qual não pode ser pessoalmente responsabilizada integralmente pela autuação em tela, até por falta de previsão legal do diploma invocado que não alcança as agências marítimas;

Princípio da Reserva Legal e infringência a princípios constitucionais - A infração tributária e sua penalidade, segundo o artigo 97, V do CTN deve ser definida em lei (lei ordinária) e não por instrução normativa; alega que há infringência ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; as multas fiscais devem observar os princípios e limitações ao poder estatal de imposição de tributos sob pena de possibilidade de violação de direitos e garantias individuais dos contribuintes; alega que há a proibição de confisco e não houve prejuízo ao erário; entende ainda que poderia haver a análise da inconstitucionalidade no âmbito tributário.

Falta de elemento essencial – obrigações acessórias. Foi autuada pelo descumprimento de obrigação acessória de prestar informações dos dados de embarque no SISCOMEX no prazo de 7 dias; não há um fim específico que justifique a penalidade; falta finalidade da aplicação da penalidade estar no interesse da arrecadação ou fiscalização; descumprimento do prazo para prestar informações não gera qualquer efeito no âmbito fiscalizatório; não gerou qualquer prejuízo ao fisco a conduta;

É o relatório.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), nos termos do Acórdão nº 12-86.579, de 30/03/2017 (fls.127/143), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a

nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO, OPERAÇÃO OU CARGA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

Até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS. VEDAÇÃO.

A IN RFB nº 800/2007 está em pleno vigor, logo não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida pelos seus destinatários por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 158/180, por meio do qual reafirma os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

1. A impossibilidade de aplicação de multa cominada por falta de tipificação legal e ilegitimidade passiva;
2. A imprecisão contida no Auto de Infração sobre como a mesma agiu, se como transportador ou agente ou outra hipótese, ou seja, a comprovação da sujeição passiva;
3. O princípio da razoabilidade e as multas fiscais e sua violação no caso concreto limitações constitucionais ao poder de tributar;
4. A inexistência de prejuízo ao erário e aplicação do artigo 122 do CTN e ausência de dolo ou má-fé;
5. A possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação desta Segunda Turma, que exarou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-006.096, de 25/10/2018 (fls. 183/193), na qual o Colegiado, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Nessa decisão, o Colegiado assentou que: (i) o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária; (ii) que a expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, traduz subjetividade e não possui delimitação jurídica objetiva a determinar o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque, e (iii) para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, somente começou a ser passível de aplicação de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510, de 2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no SISCOMEX.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial. Consta do relatório da CSRF a seguinte informação:

Cientificada do Acórdão nº 3302-006.096, de 25/10/2018, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 195/203), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir em relação a seguinte matéria: *“quanto à necessidade de aplicação da multa regulamentar fixada no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em caso de descumprimento do prazo de 7 dias para registro dos dados de embarque, mesmo para fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/02/2005”*.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial, Assevera que, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c” do CTN, entende-se que o novo prazo de sete dias, por ser maior e, conseqüentemente, beneficiar o autuado, deve disciplinar o registro das exportações. Registre-se, aliás, que o referido prazo de sete dias aplica-se inclusive aos fatos geradores anteriores ao ano de 2005, eis que obviamente superior ao prazo inicialmente previsto para registro das exportações, que até então devia ser feito imediatamente após realizado o embarque.

Desse modo, deve ser restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966 para os casos onde for ultrapassado o prazo de sete dias para registro dos dados de embarque das exportações, nos exatos termos da decisão de primeira instância.

Para comprovar a divergência trouxe, como paradigmas os Acórdãos nºs 3802- 000.969 e 3802-000.928, alegando que:

- no Acórdão recorrido, o recurso foi provido para cancelar o lançamento, sob o entendimento de que anteriormente ao advento da IN SRF nº 510, de 2005, não havia norma que impusesse prazo certo para que as empresas aéreas procedessem ao registro no Siscomex; e - nos Acórdãos paradigmas, entenderam que o descumprimento do prazo de 7 dias fixado pela RFB para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque da carga, subsume-se à hipótese da infração sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada. Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de fls. 206/211, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do Acórdão nº 3302-006.096, de 25/10/2018, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento (fl. 218), o Contribuinte não apresentou suas contrarrazões nos autos.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A Terceira Turma da CSRF proferiu o Acórdão nº 9303-010.505, que por voto de qualidade, foi dado provimento ao Recurso Especial “*para afastar a falta de tipificação legal do lançamento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões postas no recurso voluntário, especialmente as alegações de falta de legitimidade passiva, inexistência de prejuízo ao erário e ausência de dolo ou má fé*”.

Da análise realizada pela CSRF foi restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, nos casos onde foram ultrapassados o prazo de 7 dias para registro dos dados de embarque das exportações, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/11/2004 a 26/11/2004

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPORTAÇÃO. DADOS DE EMBARQUE DA CARGA. PRAZO DEFINIDO PELA RFB. APLICABILIDADE

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O prazo imediatamente após, foi alargado por legislação superveniente, aplicável retroativamente, por caracterizar LEX MITIOR.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise das demais questões do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 17/05/2017 (fl.147) e protocolou Recurso Voluntário em 14/06/2017 (fl.157) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como relatado acima, uma vez afastada a falta de tipificação legal do lançamento e restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, para os casos onde foram ultrapassados o prazo de 7 dias para registro dos dados de embarque das

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

exportações, resta decidir sobre os demais pontos alegados no Recurso Voluntário, quais sejam: (i) da ilegitimidade passiva; (ii) inexistência de prejuízo ao erário, ausência de dolo ou má-fé; (iii) violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, (iii) aplicação do artigo 122 do CTN.

No que tange a legitimidade passiva, defende a Recorrente que operou como mero agente marítimo, mas não como transportadora e que, na condição de agente marítimo, não poderia ser responsabilizada pela multa aplicada. Juntou diversas decisões judiciais afastando a responsabilidade do agente marítimo, mormente com fulcro na Súmula nº 192/TRF.

Contudo, tal alegação não é procedente. Com efeito, há expressa menção na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido. Oportuna a transcrição:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; e

A obrigação de prestar as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de carga, por sua vez, tem base legal no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, **também devem prestar as informações** sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Ainda, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - **o transportador classifica-se em:**

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**

(...)

§ 3o O conhecimento de carga emitido por consolidador estrangeiro e consignado a um desconsolidador nacional, comumente denominado co-loader, para efeitos desta norma será considerado genérico e caracteriza consolidação múltipla. (grifou-se)

Observe que a legislação equipara agente de carga ao transportador e embora tratar-se de ato normativo posterior aos fatos, a norma apenas esclarece a natureza do vínculo do agente marítimo com o transportador estrangeiro perante a RFB, sendo evidente, no caso, que a Recorrente foi o responsável pela prestação das informações referentes aos dados do embarque de exportação, cuja obrigação era do transportador, concorrendo para a prática da infração, ao promover a inserção dos dados após o prazo estabelecido no artigo 37 da IN SRF nº 28/1994.

Em seu recurso a Recorrente replica a matéria de direito posta em Manifestação de Inconformidade cabendo transcrever especialmente:

A toda evidência, a Recorrente não pode ser considerada responsável, solidária ou não, pelo registro no SISCOMEX devido pela transportadora armadora da embarcação, eis que não há previsão legal neste sentido. Frise-se que o transporte da mercadoria não foi realizado pela Recorrente, que tão-somente fora contratada pelo exportador para agenciar o embarque e auxiliar no transporte da mercadoria nos casos descritos no auto de infração.

Ora, nada mais contraditório em cotejo com elementos trazidos ao longo do processo.

Isso porque, a Recorrente apesar de reforçar que é agência marítima e, por isso não pode ser responsável pelas informações no Sistema Siscomex pela carga, na verdade ela atua também agente de carga/desconsolidador. Tal assertiva é comprovada mediante o Estatuto Social da empresa que assim rege como atividades:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ESCOPO SOCIETÁRIO

A sociedade tem por objeto social o transporte rodoviário marítimo e aéreo nacional e internacional de cargas e containers, o reparo, a manutenção e a armazenagem dos mesmos, armazém geral, o transporte intermodal, o agenciamento de navegação de cabotagem e de longo curso e interior, o agenciamento e prestação de serviços em geral na área de transportes, inclusive estiva e desestiva, aluguel de máquinas e equipamentos em geral, despachos aduaneiros, comércio de comissões, comércio atacadista, transporte e depósito de produtos alimentícios, de produtos para a saúde e correlatos, cosméticos, insumos farmacêuticos, medicamentos, perfumes, produtos de limpeza e higiene, produtos eletroeletrônicos e produtos perigosos, representações, consignações conta própria, operador portuário, desconsolidador, agente de cargas e operador de transporte não armador (NVOCC), podendo, ainda, participar de quaisquer outras sociedades, como sócio ou acionista.

No presente caso, a Recorrente foi autuada por ser responsável pelas informações de embarque, na qualidade de agente de carga, na condição de representante do transportador estrangeiro, nos termos da legislação supra citada, que por sua vez é uma das atividades desenvolvidas pela Recorrente, segundo o seu Estatuto Social:

Quanto ao o entendimento veiculado na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, datada de 25/11/1985, observo que há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Em primeiro lugar, com o advento do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação:

O citado Decreto-Lei nº 2.472/88, em seu art. 1º, alterou a redação do Decreto-Lei nº 37/66, que passou a dispor o seguinte:

Art. 1º Os artigos 1º; 2º; 25; 31; 32; 36; 39, § 3º; 71; 72; 92 e 102 do Decreto-Lei nº 37, de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. **É responsável solidário:**

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) **o representante, no País, do transportador estrangeiro.** (grifou-se)

Além disso, a Súmula 192 do TFR, também já se encontra superada por estar em flagrante desacordo com a nova redação do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelecida pela Lei nº 10.833/2003 (parágrafo este que foi incluído pela Medida Provisória nº 38, de 2002), citado acima. Tal dispositivo prevê a obrigação legal do agente de carga de prestar informações sobre as operações que executa e as respectivas cargas na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

Destaque-se, ainda, que o entendimento acima esposado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio CAREF.

No âmbito do STJ, veja-se, por exemplo, a decisão do Resp nº. 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010, julgado em sede de recurso repetitivo. Transcrevo excerto elucidativo da referida decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.430 - SP (2009/0142434-3)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR - "AMICUS CURIAE"

EMENTA:

(...)

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: **"Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável"** (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

(...)

10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:

(...)

11. Conseqüentemente, **antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro"**, contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

(...)

14. **No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro"**. (grifou-se)

Também nesse mesmo sentido, inúmeras decisões do STJ posteriores ao julgamento do REsp 1.129.430/SP, cito abaixo a título de exemplo:

Recurso Especial nº 1.638.697/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Publicação em 10/10/2018:

Trata-se de Recurso Especial interposto por EXPERTS LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 207/208e):

AGENTE MARÍTIMO. MULTA. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66.

Desde a Lei nº 10.833, de 2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas (DL nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003), sendo-lhe aplicável a pena de multa (prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66), no caso de não observância de tal dever. (grifou-se)

Na instância administrativa, o entendimento praticamente unânime é pela legitimidade passiva do agente marítimo, conforme decisão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9303-010.293, sessão de 16 de junho de 2020, relatoria da conselheira Tatiana Midori Migiyama:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, **vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello**, que lhe deu provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(...)

VOTO

(...)

Ventiladas tais considerações, quanto a essa discussão, antecipo meu entendimento pela concordância do voto recorrido. Recordo que esse Colegiado já apreciou essa mesma discussão, o que cito o acórdão 9303-008.393, de minha relatoria:

“[...]

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.”

Ademais, importante também trazer a ementa consignada no acórdão 9303-007.646 – de relatoria do nobre conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire:

“[...]

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.”

Sendo assim, sem delongas, **entendo que, ainda que fosse apenas a representante, no País, do transportador estrangeiro, também seria responsabilizada solidariamente pelo imposto devido por força do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei 37, de 1966**, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001.

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática. Por estas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo. (grifou-se)

Assim, na condição de agente e, portanto, mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no

Siscomex Carga sobre a carga transportada pelo seu representado. Em decorrência dessa atribuição e por ter cumprido a destempe a dita obrigação, a autuada foi quem cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, deve responder pela infração em apreço.

Portanto, resta configurada a atuação em nome do transportador e a responsabilidade pela prática da infração.

A recorrente pugnou, ainda, pela inexistência de prejuízo ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé e a aplicação do artigo 112 do CTN.

De plano, ressalta-se que a responsabilidade por infrações, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Tais normas estão previstas nos arts. 94, § 2º e 95, inciso I do Decreto-Lei nº. 37/66, c/c o art. 135, inciso II e 136 do CTN, abaixo transcritos:

Decreto-Lei nº. 37/66:

Art. 94 **Constitui infração toda ação ou omissão**, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Art. 95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

(...)

Art. 136. **Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifou-se)

Corroborando com entendimento acima exposto, trago a colação os artigos 602, parágrafo único e o art. 603, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que respectivamente, resolvem a questão, senão vejamos:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo (Decreto lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 603 Respondem pela infração (Decreto lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; (grifou-se)

Importante ressaltar, que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva, ou seja, dá-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente a legislação citada acima.

Com relação à alegação de que a autuação representaria ofensa à proporcionalidade e razoabilidade entendo que a autoridade fiscal apenas aplicou, de forma vinculada e sem margem para qualquer ponderação de princípios, norma legalmente prevista, a qual impõe, em caso de ocorrência de informação extemporânea sobre veículos e cargas transportadas, a multa controvertida.

Vale lembrar que tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da questionada infração, indubitavelmente, ela deve responder pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Nessa linha, não cabe a este Colegiado afastar a autuação sob o argumento de que representaria ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade: o raio de cognição restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta à razoabilidade, proporcionalidade ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF nº. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, não há que se falar em aplicação do artigo 112 do CTN, pois que não há qualquer dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato (informação extemporânea e responsabilidade da recorrente) e nem quanto aos seus efeitos, ainda que irrelevantes, para se determinar a responsabilidade.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 14 do Acórdão n.º 3302-011.023 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001778/2009-11